

A. I. N° - 140844.0004/07-8  
AUTUADO - J. C. DE ARAUJO JÚNIOR  
AUTUANTE - NEY SILVA BASTOS  
ORIGEM - INFAS SERRINHA  
INTERNET - 10.09.2008

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL  
ACÓRDÃO JJF N° 0216-02/08**

**EMENTA:** ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **a)** ENTRADAS NÃO REGISTRADAS. Reduzido o débito por restar comprovado o registro de diversas notas fiscais. **b)** PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS. Fato não contestado. **c)** SALDO CREDOR. Estas situações indicam que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração não elidida. 2. REGIME NORMAL DE APURAÇÃO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. **a)** IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. **b)** DESENCONTRO ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O APURADO NO RAICMS. Elididas em parte as infrações. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/06/2007, reclama o valor de R\$249.507,52, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$64.281,85, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, caracterizada pelo não registro no livro Registro de Entradas do montante das notas fiscais constantes do Relatório do CFAMT, sendo relacionadas e anexadas ao PAF, as cópias das notas fiscais, relativas aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, conforme demonstrativos às fls. 11 a 17.
2. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$23.689,42, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamentos não registrados, nos exercícios de 2003, 2004, conforme demonstrativos e documentos às fls. 18 a 34.
3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$137.633,31, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta “Caixa”, nos meses de janeiro, fevereiro, junho a dezembro de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 101 a 175.
4. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$16.746,86, nos prazos regulamentares, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de março a junho, setembro, a dezembro de 2003, abril, setembro e novembro de 2004, outubro e dezembro de 2005, e agosto de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 35 a 85, e 97 a 100.
5. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$7.156,08, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de abril e agosto de 2005, e junho de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 86 a 96.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 19/07/2007, conforme Intimação e AR dos Correios (fls. 178 a 179), sendo entregues cópias do auto de infração, demonstrativo de débito, auditoria de Caixa, auditoria da conta corrente e demais demonstrativos de apuração do débito.

No prazo legal, o autuado às fls. 181 a 182 impugnou o auto de infração com base nas seguintes razões de defesa.

Infração 01 – Alega que no levantamento elaborado pela fiscalização encontram-se diversas notas fiscais que estão devidamente registradas no livro fiscal de entrada no valor de R\$22.592,48, conforme documentos anexados (fls. 185 a 230).

Infração 03 – Reconhece parcialmente o débito exigido, tendo alegado que não foi considerado na auditoria do Caixa, o empréstimo efetuado em 31/01/2007 pelo titular da empresa, no valor de R\$150.000,00, bem como, não foi considerado o empréstimo contraído em 01/05/2007 junto à empresa Quitéria Carneiro de Araújo, no valor de R\$125.000,00. Diz que se considerados os citados empréstimos o débito fica reduzido para a cifra de R\$90.873,31, valor esse, que reconhece. Juntou para comprovar sua alegação cópia das folhas do Razão da conta Empréstimo (fls. 183/184).

Infração 04 – Discordou do valor lançado no AI dizendo que o valor devido é de R\$6.920,15, sob alegação de que os valores reclamados de R\$7.544,01 e R\$2.282,70, referentes aos períodos de 11/2003 e 12/2003, não existem, tendo em vista que nos citados períodos a conta corrente fiscal apurou saldo credor, conforme documentos às fls. 217 a 220.

Infração 05 - Alega que o valor de R\$4.085,87, referente ao mês de abril de 2005, foi recolhido em parte o valor de R\$3.611,08, restando apenas o valor de R\$474,79, valor esse, que juntamente com os demais valores lançados perfaz o total de R\$3.545,00.

Por conta disso, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante às fls. 234 a 235 formulou sua informação nos seguintes termos.

Infração 01 – Justificou que os equívocos ocorridos decorreram nos números fornecidos pelo CFAMT e que foram utilizados para a constituição do crédito fiscal, tendo em vista que não tinha recebido as segundas vias das notas fiscais requisitadas. Confirmou que realmente as notas fiscais apontadas na defesa se encontravam lançadas no Registro de Entradas. Refez os demonstrativos 03 e 04, resultando no ICMS a recolher no valor de R\$46.977,60.

Infração 03 – Disse que o autuado apenas comprovou o empréstimo no valor de R\$150.000,00 através da folha do livro Razão (fls. 183 e 184). Informou que o autuado foi intimado no início da ação fiscal (03/04/2007) (fl. 09), e até o encerramento de sua ação fiscal, e nem por ocasião da defesa, não apresentou nenhuma prova do ingresso do numerário na empresa.

Infração 04 – Não acatou a alegação de que nos meses de novembro e dezembro de 2003, existiam saldos credores, pois as cópias do livro Registro de Apuração do ICMS apresentadas na defesa correspondem ao livro da filial e não do estabelecimento matriz, que é o objeto da autuação. Chama a atenção de que embora na fotocópia apresentada o número da inscrição não esteja legível, porém o número do CNPJ (63.203.079/0003-30), docs.fls. 217 a 220, pertence à filial, pois a IE da matriz é 36.417.497 e CNPJ nº 63.203.079/0001-78.

Infração 05 – Aduz que o autuado contestou e provou apenas parte do ICMS devido no mês de abril de 2005, no valor de R\$3.611,08, restando uma diferença no valor de R\$474,79, permanecendo inalterados os valores dos demais meses, reconhecidos tacitamente pelo autuado. Diz que foram produzidos novos demonstrativos da Auditoria da Conta Corrente Fiscal.

Quanto às cópias das notas fiscais advindas do CFAMT, salientou que as mesmas foram juntadas ao processo (fls. 255 a 382), sugerindo que sejam entregues ao autuado, juntamente com os novos demonstrativos, e reaberto o prazo de defesa para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Constam nas fl. 384 a 402, documentos referentes ao Requerimento de Parcelamento de Débito, no valor histórico de R\$125.037,08.

Conforme Intimação e Recibo de Entrega de Correspondência (docs.fl. 404 a 405), o autuado foi cientificado do teor da informação fiscal, sendo-lhe entregues cópias dos documentos constantes às fls. 234 a 241, e 250 a 382, o qual, se manifestou à fl. 407, exclusivamente quanto a infração 03, argüindo que, em função da conclusão do auditor de que a empresa apenas havia contestado o valor referente ao empréstimo de R\$150.000,00, informou que juntou uma cópia de um contrato de mútuo firmado com Joselito Carneiro de Araújo Júnior e o comprovante de recebimento do Caixa (doc. fl. 407).

Na sessão de julgamento do dia 03/04/2008 foi observado que ao ser cientificado o sujeito passivo sobre os novos elementos juntados à informação fiscal (docs.fl. 404/405), não foi reaberto o prazo de defesa por (30) trinta dias, haja vista, que foram juntadas cópias de notas fiscais coletadas pelo CFAMT que deveriam ter sido entregues juntamente com o Auto de Infração.

Por conta disso, foi decidido pelos membros da Junta de Julgamento Fiscal, converter o processo em diligência à INFRAZ SERRINHA, afim de que fosse, mediante intimação, reaberto o prazo de defesa por 30 (trinta) dias para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Conforme intimação e AR dos Correios (fls. 416 a 417), a Infaz Serrinha reabriu o prazo de defesa por 30 (trinta dias) para que o autuado se manifestasse sobre os novos elementos anexados à informação fiscal, porém, no prazo estipulado não houve qualquer manifestação do autuado.

## VOTO

O auto de infração contempla cinco infrações, quais sejam: 1) entradas de mercadorias não registradas; 2) pagamentos não registrados; 3) saldos credores de Caixa; 4) recolhimento a menor do imposto declarado no RAICMS; e 5) falta de recolhimento do ICMS lançado nos livros fiscais.

Na defesa fiscal o autuado não impugnou a infração 02, referente a omissão de saídas de mercadorias apurada através da constatação de pagamentos não contabilizados na conta Caixa. Desta forma, ante o silêncio do sujeito passivo, subsiste o débito no valor de R\$ 23.689,42.

Quanto as demais infrações, considerando que o autuante em sua informação fiscal às fls. 234 a 235, acatou em parte as ponderações do sujeito passivo, tendo justificado as razões da parte não acolhida, tomo por base dita informação fiscal, pois o autuado foi cientificado dela, conforme intimação e recibo de entrega às fls. 404 a 405, e se manifestou (fl. 407) exclusivamente quanto a infração 03, argüindo que, em função da conclusão do auditor de que a empresa apenas havia contestado o valor referente ao empréstimo de R\$ 150.000,00, informou que juntou uma cópia de um contrato de mútuo firmado com Joselito Carneiro de Araújo Júnior e o comprovante de recebimento do Caixa (doc.fl. 407).

Além disso, foi observado na sessão de julgamento do dia 03/04/2008 que a repartição fazendária, na intimação ao sujeito passivo dando ciência dos novos documentos anexados à informação fiscal (fls. 234/241 e 250/382), conforme AR dos Correios e respectiva intimação (fls. 404 a 405), foi concedido apenas o prazo de 10 (dez) dias ao invés de ser reaberto o prazo de defesa por 30 (trinta) dias, pois os documentos anexados à informação fiscal, referentes às notas fiscais do CFAMT, já deveriam terem sidos entregues por ocasião da ciência do auto de infração.

Essa falha processual foi saneada mediante diligência fiscal, conforme intimação, com a reabertura do prazo de defesa por 30 (trinta) dias, conforme intimação e AR dos Correios (fls. 416 a 417), sem qualquer manifestação por parte do sujeito passivo.

Disso decorrente, o débito da infração 01 fica reduzido para o valor de R\$46.977,60, conforme demonstrativos às fls. 239 a 241, por restar comprovado o lançamento no Registro de Entradas de diversas notas fiscais; a infração 04 fica mantida na íntegra, uma vez que o autuado não contestou a

informação do autuante de que as cópias do livro Registro de Apuração do ICMS apresentadas na defesa correspondem ao livro da filial, inclusive examinando-se os documentos às fls.217 a 220 constata-se que realmente a cópia do RAICMS apresentado na defesa pertence ao estabelecimento com CNPJ nº 63.203.079/0003-30, enquanto que o CNPJ do autuado é 63.203.079/0001-78. Já a infração 05, diante da comprovação do recolhimento no valor de R\$ 3.611,08, no mês de abril de 2005, remanesce uma diferença a recolher no valor de R\$ 474,79 (docs.fl.250 a 251), o que reduz o débito do item para o valor de R\$ 3.545,00.

Por derradeiro, subsiste integralmente a infração 03, pois, nas cópias das folhas do livro Razão às fls. 183 a 184, se verifica que os alegados empréstimos foram contabilizados, respectivamente, em 01/05/2006 e 31/05/2006, e foram recebidos de Quitéria Carneiro de Lima (R\$125.000,00) e de Joselito Carneiro de Araújo Júnior (R\$150.000,00), sem a comprovação da forma como foram injetados os valores na empresa, e da capacidade financeira das referidas pessoas, dentre outras comprovações, tais como, declaração do imposto de renda dos emprestantes. Quanto a cópia do contrato de mútuo entre a empresa e o sócio Joselito Carneiro de Araújo Júnior (fl. 408), este não serve como elemento de prova pois não faz referência a qualquer valor, e consta que a forma de pagamento seria feita a partir do dia 31/01/2007.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO	VL.INICIAL	VL.JULGADO
1	64.261,85	46.977,60
2	23.689,42	23.689,42
3	137.633,31	137.633,31
4	16.746,86	16.746,86
5	7.156,08	3.545,00
TOTAL	249.507,52	228.592,19

#### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/12/2003	9/1/2004	130.223,41	17	70	22.137,98	1
31/12/2004	9/1/2005	116.715,53	17	70	19.841,64	1
31/12/2005	9/1/2006	29.399,82	17	70	4.997,97	1
30/12/2003	9/1/2004	4.678,59	17	70	795,36	2
31/12/2003	9/1/2004	50.507,82	17	70	8.586,33	2
31/12/2004	9/1/2005	29.940,59	17	70	5.089,90	2
31/12/2005	9/1/2006	54.222,53	17	70	9.217,83	2
31/1/2006	9/2/2006	69.061,82	17	70	11.740,51	3
28/2/2006	9/3/2006	82.130,53	17	70	13.962,19	3
30/6/2006	9/7/2006	35.235,35	17	70	5.990,01	3
31/7/2006	9/8/2006	111.509,29	17	70	18.956,58	3
31/8/2006	9/9/2006	58.992,18	17	70	10.028,67	3
30/9/2006	9/10/2006	91.737,00	17	70	15.595,29	3
31/10/2006	9/11/2006	138.641,35	17	70	23.569,03	3
30/11/2006	9/12/2006	149.557,53	17	70	25.424,78	3
31/12/2006	9/1/2007	72.742,65	17	70	12.366,25	3
31/3/2003	9/4/2003	26.362,65	17	60	4.481,65	4
30/4/2003	9/5/2003	247,06	17	60	42,00	4
31/5/2003	9/6/2003	364,53	17	60	61,97	4
30/6/2003	9/7/2003	1.477,41	17	60	251,16	4
30/9/2003	9/10/2003	555,88	17	60	94,50	4
30/11/2003	9/12/2003	44.376,53	17	60	7.544,01	4

31/12/2003	9/1/2004	13.427,65	17	60	2.282,70	4
30/4/2004	9/5/2004	3.801,35	17	60	646,23	4
30/9/2004	9/10/2004	4.124,71	17	60	701,20	4
30/11/2004	9/12/2004	1.755,65	17	60	298,46	4
31/10/2005	9/11/2005	343,24	17	60	58,35	4
31/12/2005	9/1/2006	103,82	17	60	17,65	4
31/8/2006	9/9/2006	1.570,47	17	60	266,98	4
30/4/2005	9/5/2005	2.792,88	17	50	474,79	5
31/8/2005	9/9/2005	16,88	17	50	2,87	5
30/6/2006	9/7/2005	18.043,18	17	50	3.067,34	5
			TOTAL		228.592,18	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **140844.0004/07-8**, lavrado contra **J. C. DE ARAUJO JUNIOR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$228.592,18**, acrescido das multas de 50% sobre R\$3.545,00; 60% sobre R\$16.746,86 e 70% sobre R\$208.300,32, previstas no artigo 42, I, “a”, II, “b”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTÔNIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR